

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.004194/94.60
SESSÃO DE : 17 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.626
RECURSO Nº : 117.552
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em fazer a correção do acórdão nº 303-28.352 de 22/11/95, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 07.04.97


LUCIANA CORTÉZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e GUINÊS ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.552
ACÓRDÃO Nº : 303-28.626
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo versa sobre falta de mercadoria na descarga do veículo transportador, tendo sido responsabilizada a empresa Viação Aérea Riograndense obrigada ao pagamento do incidente imposto de importação e da multa do art. 106, II, "d" do Decreto-lei nº 37/66.

Por equívoco deste relator, foi mencionada no Acórdão nº 303-28.352, de 22/11/95, a multa de mora inexistente. Assim devia-se-à, na forma do art. 26 do Regimento interno, proceder à correção, da seguinte forma:

1 - No voto:

No ultimo parágrafo, onde se lê:

"para , no mérito, dar provimento parcial, apenas para excluir a multa de mora".

leia-se:

"para no mérito, negar provimento ao recurso".

2 - Na ementa:

onde se lê:

"Recurso parcialmente provido"

leia-se:

"Recurso desprovido"

3 - Na decisão:

onde se lê:

"dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de mora".

Leia-se:

"negar provimento ao recurso".

Façam-se anotações na ficha do processo e na cópia arquivada do Acórdão nº 303-28.352, de 22 de novembro de 1995.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1997



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator